

**TC-009.443/2010-0**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA.

**Recorrente:** Antônio Gildan Medeiros (CPF 482.386.603-78).

**Advogados:** Rosângela de Fátima Araújo Goulart (OAB/MA nº 2.728) e Rosário Fonseca Marinho (OAB/MA nº 11.303), peça 43.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Auditoria do Denasus. Despesas com recursos do SUS não comprovadas ou feitas fora da finalidade. Aproveitamento parcial do Município. Citação. Revelia. Irregularidade nas contas. Débito e Multa. Acórdão 2696/2013-1ª Câmara. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Ciência aos interessados.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Gildan Medeiros (peça 47) em face do Acórdão 2696/2013-1ª Câmara (peça 28), vazado nos termos reproduzidos a seguir, na parte que interessa ao exame do recurso:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Antônio Gildan Medeiros e Francisco Moreira da Silva, condenando-os, em parte solidariamente com o Município de Buriticupu/MA, a pagar as importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

9.1.1. Responsáveis solidários – Antônio Gildan Medeiros e Francisco Moreira da Silva:

Valor Histórico Data de ocorrência

R\$ 9,00	07/01/2003
R\$ 9,35	28/01/2003
R\$ 9,35	26/03/2003
R\$ 9,35	31/03/2003
R\$ 9,35	11/09/2003
R\$ 2.500,00	16/09/2003
R\$ 5.009,35	17/09/2003
R\$ 9,35	22/09/2003
R\$ 19.530,00	23/09/2003
R\$ 0,35	22/12/2003
R\$ 10,35	23/12/2003



---

R\$ 0,35	24/12/2003
R\$ 20,00	07/01/2004
R\$ 3.010,00	08/01/2004
R\$ 3.010,00	08/01/2004
R\$ 7.938,98	13/01/2004
R\$ 7.938,98	13/01/2004
R\$ 31,05	14/01/2004
R\$ 10,35	16/01/2004
R\$ 0,35	19/01/2004
R\$ 7.814,35	20/01/2004
R\$ 10,35	28/01/2004
R\$ 10,00	04/02/2004
R\$ 7.778,00	05/02/2004
R\$ 10,35	11/02/2004
R\$ 10,35	12/02/2004
R\$ 10,35	13/02/2004
R\$ 24.273,00	20/02/2004
R\$ 15.393,05	27/02/2004
R\$ 3.010,35	11/03/2004
R\$ 0,35	16/03/2004
R\$ 1,05	17/03/2004
R\$ 0,70	19/03/2004
R\$ 0,07	31/03/2004
R\$ 41.970,00	04/04/2004
R\$ 10,00	05/04/2004
R\$ 30,00	06/04/2004
R\$ 36.312,60	10/04/2004
R\$ 7.833,55	13/04/2004
R\$ 0,35	16/04/2004
R\$ 10.157,58	20/04/2004
R\$ 4.000,00	21/04/2004
R\$ 10,00	23/04/2004
R\$ 20,00	25/04/2004
R\$ 0,05	30/04/2004
R\$ 10,35	11/05/2004
R\$ 7.990,14	13/05/2004
R\$ 10,35	14/05/2004
R\$ 10.157,58	19/05/2004
R\$ 33.440,00	20/05/2004
R\$ 180,00	05/06/2004
R\$ 10,35	09/06/2004
R\$ 10,35	11/06/2004
R\$ 10.167,93	18/06/2004
R\$ 80,00	19/06/2004
R\$ 80,00	20/06/2004



R\$ 543,70 08/07/2004

R\$ 10,35 14/07/2004

9.1.2. Responsáveis solidários - Antônio Gildan Medeiros, Francisco Moreira da Silva e Município de Buriticupu/MA:

Valor Histórico Data de ocorrência

R\$ 340,00 01/01/2003

R\$ 3.400,00 10/01/2003

R\$ 630,00 17/01/2003

R\$ 90,00 20/01/2003

R\$ 1.000,00 22/01/2003

R\$ 311,82 23/01/2003

R\$ 69,90 28/01/2003

R\$ 547,37 29/01/2003

R\$ 2.480,00 30/01/2003

R\$ 192,84 31/01/2003

R\$ 208,00 03/02/2003

R\$ 1.760,27 05/02/2003

R\$ 208,00 11/02/2003

R\$ 3.030,00 12/02/2003

R\$ 1.500,00 19/02/2003

R\$ 854,80 20/02/2003

R\$ 240,00 20/02/2003

R\$ 436,24 28/02/2003

R\$ 6.921,00 10/03/2003

R\$ 208,00 11/03/2003

R\$ 5.754,54 12/03/2003

R\$ 1.050,00 13/03/2003

R\$ 630,00 15/03/2003

R\$ 14,48 17/03/2003

R\$ 360,00 25/03/2003

R\$ 310,00 28/03/2003

R\$ 504,00 29/03/2003

R\$ 10.682,58 01/04/2003

R\$ 672,00 03/04/2003

R\$ 2.400,00 14/04/2003

R\$ 3.342,30 16/04/2003

R\$ 369,60 23/04/2003

R\$ 2.972,00 30/04/2003

R\$ 3.576,61 12/05/2003

R\$ 3.156,00 13/05/2003

R\$ 3.219,00 20/05/2003

R\$ 252,00 27/05/2003

R\$ 8.967,20 31/05/2003

R\$ 7.728,00 10/06/2003

R\$ 756,00 11/06/2003



---

R\$ 647,35	16/06/2003
R\$ 146,58	01/07/2003
R\$ 1.687,70	08/07/2003
R\$ 2.580,00	10/07/2003
R\$ 252,00	11/07/2003
R\$ 756,00	15/07/2003
R\$ 850,00	16/07/2003
R\$ 3.023,59	28/07/2003
R\$ 3.436,00	11/08/2003
R\$ 1.744,50	12/08/2003
R\$ 1.080,01	13/08/2003
R\$ 3.830,00	19/08/2003
R\$ 527,43	25/08/2003
R\$ 756,00	10/09/2003
R\$ 2.932,00	11/09/2003
R\$ 70,00	12/09/2003
R\$ 4.500,00	16/09/2003
R\$ 2.800,00	22/09/2003
R\$ 2.400,00	26/09/2003
R\$ 756,00	10/10/2003
R\$ 1.020,24	13/10/2003
R\$ 6.260,00	15/10/2003
R\$ 3.032,00	20/10/2003
R\$ 590,00	08/11/2003
R\$ 3.156,00	10/11/2003
R\$ 4.466,00	20/11/2003
R\$ 1.130,00	25/11/2003
R\$ 9.441,00	10/12/2003
R\$ 250,00	11/12/2003
R\$ 2.860,00	19/12/2003
R\$ 3.433,00	30/12/2003
R\$ 4.977,00	12/01/2004
R\$ 5.100,00	19/01/2004
R\$ 240,00	10/02/2004
R\$ 3.330,00	15/02/2004
R\$ 3.000,00	13/04/2004
R\$ 195,00	19/05/2004
R\$ 60,00	11/06/2004
R\$ 70,00	22/06/2004
R\$ 600,00	09/07/2004

9.2. aplicar a Antônio Gildan Medeiros e a Francisco Moreira da Silva, individualmente, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

## HISTÓRICO

2. O presente processo versa sobre tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Antônio Gildan Medeiros, ex-prefeito de Buriticupu/MA, e Francisco Moreira da Silva, ex-secretário Municipal de Saúde, em decorrência da glosa de despesas feitas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) entre janeiro de 2003 e julho de 2004, que não tiveram sua comprovação demonstrada ou que foram desviadas da finalidade própria, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 2238/2005 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) (peça 27, p. 1).
3. Ao examinar a matéria, a Secex/MA incluiu o Município de Buriticupu/MA como responsável solidário por parte do débito apurado, já que beneficiário das despesas com custeio geral da prefeitura, fora do escopo do SUS (peça 27, p. 1).
4. Tendo sido regularmente citados os responsáveis, nenhum dos três apresentou defesa ou recolheu o débito. Caracterizada a revelia dos responsáveis, deu-se prosseguimento ao feito.
5. A análise e a proposta da unidade técnica (peças 23 e 24) foram acolhidas, em essência, pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo Ministro-Relator (peças 25 e 26), carreando no Acórdão 2696/2013-1ª Câmara.
6. Passa-se à análise do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gildan Medeiros em face desta deliberação.

## ADMISSIBILIDADE

7. O Ministro-Relator Benjamin Zymler conheceu o recurso de reconsideração, sem conceder-lhe efeitos suspensivos, diante dos argumentos inéditos capazes, desde que confirmados, de tornar nula a decisão *a quo*, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU (peça 53).

## MÉRITO

8. Os argumentos apresentados pelo recorrente serão reproduzidos, de forma sintética, e seguidos da respectiva análise.

### Argumento

9. O responsável sustenta a invalidade de sua citação, que se deu em endereço distinto de seu domicílio. Informa que o ofício citatório foi encaminhado ao endereço sito à Rua dos Carpinteiros, 13, Centro, Buriticupu/MA, enquanto, o correto seria Rua dos Carpinteiros s/n, Centro, Buriticupu/MA, conforme consta da ficha de qualificação do Relatório de Auditoria (peça 47, p. 3).
10. Afirma que esta comunicação processual não observou previsão legal (art. 247 do Código de Processo Civil) e regimental (art. 179, I, do RI/TCU) (peça 47, p. 4-6).
11. Assevera que não foi intimado para apresentar defesa, uma vez que não recebeu qualquer comunicação oficial, sendo nula a citação e, por consequência, todos os atos subsequentes, pois ato administrativo inválido não pode produzir efeitos.
12. Alega cerceamento à defesa e ao contraditório, pois não lhe foram asseguradas todas as faculdades inerentes ao seu direito de defesa.

13. Assenta que inexistiu justificativa para a não entrega da citação pelos correios, pois permaneceu domiciliado na cidade de Buriticupu/MA (peça 47, p. 7-8).
14. Infere que a citação pessoal é pressuposto de sua validade.
15. Queixa-se, ademais, de não ter sido intimado da instauração da TCE para apresentar defesa (peça 47, p. 4).

#### Análise

16. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/92, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, do RI/TCU e o art. 3º da Resolução TCU nº 170/2004 estabelecem as seguintes formas de comunicação processual: correio eletrônico, fac-símile, telegrama, servidor designado, carta registrada e edital publicado no Diário Oficial da União, sendo este último utilizado quando o seu destinatário não for localizado.
17. No presente caso, a Unidade Técnica utilizou a carta registrada para citar o Sr. Antônio Gildan Medeiros. Os ofícios citatórios foram encaminhados para o endereço do responsável constante na base CPF da Receita Federal (peça 15, p. 9, 39-55 e peça 29), cujo aviso de recebimento dos Correios constam três tentativas de entrega (25, 26 e 27/7/2011) e o motivo da devolução: destinatário ausente (peça 16, p. 2).
18. Não localizado o destinatário, a Unidade Técnica providenciou a sua citação por edital, conforme dispõe o art. 179, inciso III do RI/TCU c/c o art. 3º, inciso IV da Resolução TCU 170/2004 (peça 16, p.7).
19. Assim, a citação do responsável foi válida, a teor do art. 22 da Lei 8.443/92, do art. 179, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU e dos arts. 3º, incisos III e IV e 4º, inciso III, da Resolução TCU nº 170/2004.
20. Não há que se falar em aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil, uma vez que as comunicações processuais desta Corte de Contas já estão regulamentadas nos normativos específicos acima relacionados.
21. Assiste razão ao recorrente quanto ao endereço indicado na ficha de qualificação de responsável, qual seja, Rua dos Carpinteiros s/n, Buriticupu/MA (peça 1, p. 9 e peça 14, p. 1). Observa-se que tais documentos foram confeccionados em 11/2/2005 e 31/5/2007 (peça 1, p. 58 e peça 14, p. 5).
22. Ocorre que a Unidade Técnica, antes de citar o responsável, realizou consulta à base CPF da Receita Federal em 29/3/2010 e obteve o seguinte endereço: Rua dos Carpinteiros nº 13, Centro, Buriticupu/MA (peça 15, p. 9). Tal endereço foi confirmado em nova consulta à mesma fonte em 15/5/2013 (peça 29).
23. Nota-se que as informações obtidas na base CPF são mais recentes que aquelas trazidas na fase interna desta TCE.
24. Observa-se também que as informações contidas na base CPF da Receita Federal são de responsabilidade de seu titular, ou seja, de quem as declarou. Qualquer alteração nos dados pessoais, como mudança de endereço, deve ser solicitada à Receita Federal e pode ser feita, a qualquer tempo, nas agências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Correios, na declaração anual do imposto de renda de pessoa física e em entidades públicas conveniadas.
25. Assim, alegação da invalidade do ofício citatório encaminhado pela Secex-MA não deve prosperar. Isto porque o endereço utilizado para citar o responsável (base CPF) havia sido informado por ele mesmo a órgão oficial da União - Receita Federal.
26. Em adição, alerta-se que o Município de Buriticupu/MA tinha 65.237 habitantes em 2010 (fonte: endereço eletrônico do IBGE). Em cidades de pequeno porte, autoridades como

prefeito municipal são popularmente conhecidas e, neste caso, é muito provável que o funcionário dos Correios, responsável pela entrega da citação, conhecia o endereço do domicílio do Sr. Antônio Gildan Medeiros situado à Rua dos Carpinteiros, seja s/n ou nº 13. Tanto é que foram três tentativas de entrega frustradas, cujo motivo da devolução foi a ausência do destinatário. Caso houvesse outras dificuldades para a entrega, o carteiro teria registrado, por exemplo, “mudou-se”, “endereço insuficiente” ou “não existe o número” (vide peça 16, p.2).

27. A alegação de que a citação não observou o art. 179, I, do RI/TCU também não merece ser acolhida. Os incisos I, II e III, do art. 179 do RI/TCU dispõem sobre formas de se fazer a comunicação processual (servidor designado, carta registrada e edital), facultado ao Tribunal a escolha da mais oportuna e conveniente para cada caso. Não há uma ordem para sua utilização, com exceção à comunicação via edital, que é subsidiária às demais.

28. Diversamente do que se alega, não houve cerceamento à defesa e ao contraditório do recorrente. O responsável foi regularmente citado (via edital), como já demonstrado, e ausente a sua manifestação, caracterizou-se a revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º da Lei 8.443/92.

29. Quanto à alegação da inexistência de justificativa para a não entrega do ofício citatório por meio dos Correios, eis que o recorrente havia permanecido com domicílio em Buriticupu/MA, deve-se destacar que funcionário dos Correios fez três tentativas de entrega, sem sucesso, porquanto o destinatário estava ausente (peça 16, p. 2).

30. A validade da citação nos processos deste Tribunal não está condicionada à entrega pessoal, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário (art. 3º, inciso III e art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 170/2004). Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

31. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–2ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

32. Assim, a citação foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU.

33. Por fim, deve-se ressaltar que existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O

estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade.

34. A garantia ao direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto a este Tribunal e finda com o julgamento. Esse é o entendimento desta Corte de Contas, conforme consignado nos Acórdãos 1.540/2009-1ª Câmara, 2.329/2006-2ª Câmara e 2.647/2007-Plenário. A falta de intimação do responsável quando da instauração da TCE, portanto, não macula o processo.

### CONCLUSÃO

35. Após o reexame dos autos, verificou-se que não foram apresentados argumentos, documentos ou informações que possibilitem a formação de novo juízo acerca da matéria. Com efeito, conforme evidenciada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS, restou clara a responsabilidade do Sr. Antônio Gildan Medeiros.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, elevem-se os autos à consideração superior e, em seguida, ao MP/TCU, com a proposta de:

(a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gildan Medeiros, com fulcro no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo o Acórdão 2696/2013-1ª Câmara e,

(b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

Secretaria de Recursos, 4ª Diretoria, em 6 de setembro de 2013.

*(assinado eletronicamente)*

Marcelo Takeshi Karimata  
AUFC Mat. 6532-3